

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 239.558-4/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: CONSTRUTORA ITORORO LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 c/c 250 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. DEFESA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela pessoa jurídica de direito privado Construtora Itororo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.705.473/0001-57, com sede à Rua Minas Gerais nº 03, Quadra 84, lote 36, Cidade Praiana, Casimiro de Abreu/RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Gestão plena do Sistema de Iluminação Pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação, assim como a sua modernização, no valor estimado de R\$ 16.498.421,05 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), com certame agendado para o dia 10/07/2023.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 07/07/2023 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Mangaratiba, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;*

*II – Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;*

*III – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.*

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 16220-8/2023 de 26/07/2023.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica “28/07/2023 – Informação CAD-MOBILIDADE”:

II - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) A NÃO CONCESSÃO da tutela provisória requerida;

II) O NÃO CONHECIMENTO da presente **REPRESENTAÇÃO**, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade, conforme o previsto no art. 109, V, VI e parágrafo único, da Deliberação TCE nº 338/23, nos termos expostos na instrução;

III) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Representante e ao Representado para que tomem ciência da decisão desta Corte; e

IV) O ARQUIVAMENTO do processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo por meio do parecer constante da peça eletrônica “02/08/2023 – *Informação GPG*”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em breve síntese, a Representante alega a existência das seguintes irregularidades no edital combatido:

- 1) itens 2, 13.2 “c” e 13.3 “a.1” do Projeto Básico do Edital, este que trata da qualificação técnica operacional e profissional com relação aos quantitativos de gestão das luminárias de LED, considerando a manutenção mínima de 2.397 pontos de iluminação pública, ressaltando a informação citada no corpo do Projeto Básico de apenas 1202 luminárias com tecnologia LED, diferente das informações contidas no Anexo I do Projeto Básico;
- 2) itens 3.4 e 3.5 da Planilha Orçamentária, Anexo II, pois refere-se ao equipamento ‘Guindaste sobre rodas’ com o alcance da lança telescópica de 11,00 metros, ressaltando que existem postes das orlas do Município de Mangaratiba com altura de 17,00 metros e o equipamento informado na planilha não atende as expectativas do objeto;
- 3) itens 5.1, 5.2 e 5.3 da Planilha Orçamentária, Anexo II, pois se refere exclusivamente ao item 5 de Mão-de-Obra, sendo a divergência em relação ao item 1 da Equipe de Mão-de-Obra, pois há duplicidade de serviços a serem executados porque já está contemplado no item 1 da Mão de Obra a execução desses serviços;
- 4) Item 3.3.2 “Devolução do Material” do Projeto Básico, que trata do devido acondicionamento, transporte e destinação final dos materiais recolhidos, e que tal serviço deverá ser comprovado no processo de medição, obedecendo o que versa a Lei nº 12.305/2010 (obrigação de

política reversa), mas o custo com tal serviço não está contemplado na Planilha Orçamentária do Anexo I do Edital;

- 5) Os valores percentuais aplicados no BDI no Anexo IV para a prestação de serviços estão divergentes da norma legal do Acórdão TCU nº 2622/2013.

Após detido exame dos autos, constato que ao submeter sua demanda a esta Corte de Contas, a Representante almeja a defesa de um interesse exclusivamente privado, uma vez que a sua pretensão, em verdade, consiste em reverter a decisão que indeferiu pedido de impugnação de edital formulada em sede administrativa. Verifico, ainda, que a referida decisão administrativa foi apresentada de forma motivada e sem qualquer indício de irregularidade.

Ressalto ainda que a petição que veiculou a presente Representação trata-se de mera cópia da Impugnação apresentada ao jurisdicionado em âmbito administrativo. No caso, da cópia da Impugnação ao Edital direcionada à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura jurisdicionada.

Diante de tais premissas, não podemos nos olvidar que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a Representação não se presta a veicular o inconformismo da parte em relação à decisão que lhe fora desfavorável, sob pena de transformá-la em mero substitutivo recursal, o que, a toda evidência, não encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Desse modo, com fulcro no artigo 250, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I- Pela **NÃO CONCESSÃO** da tutela provisória requerida;
- II- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade, conforme o previsto no art. 109, V, VI e parágrafo único, da Deliberação TCE nº 338/23, nos termos expostos pela instrução;
- III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Representante e ao Representado para que tomem ciência da decisão desta Corte; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto